



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6895886 - GCJ-GJACJ-HLHT

SEI!TJPR Nº 0110311-50.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6895886

SEI 0110311-50.2021.8.16.6000

1) Trata-se de consulta formulada pelo Serventuário Renato Augusto Platz Guimarães, na qual veicula três questionamentos: (i) se, nos casos de pedido de desentranhamento de mandado de busca e apreensão negativo, seria necessário novo recolhimento do valor integral das custas ou apenas do valor relativo à diligência de citação; (ii) se o desentranhamento do mandado poderia ser pleiteado via *whatsapp* e (iii) qual seria o prazo para a Escrivania analisar e dar cumprimento ao pedido efetuado pelo Advogado (evento 6863050).

2) Solicitada a anuência do Magistrado supervisor, nos termos do art. 21, § 1º, do Código de Normas, o Juiz João Guilherme Barbosa Elias se manifestou nos seguintes termos (evento 6889278):

"De início, em relação às questões suscitadas, no que diz respeito especialmente ao item 2 da consulta, este magistrado orientou o cartório que a solicitação de urgência, independente da natureza do processo, pode ser realizada via telefone ou até mesmo whatsapp. Entretanto, tal circunstância não dispensaria a oportuna manifestação nos autos e também referida comunicação ao cartório, para que então pudesse adotar as diligências de forma mais célere.

Em relação ao prazo em si, de igual modo, independente da previsão no Código de Processo Civil e Código de Normas, este magistrado orientou que a análise é pautada principalmente no bom senso (ainda que haja previsão de prazo mais dilatado), sobretudo quando se tratar de situação com risco de perecimento do direito.

Por fim, em relação às custas processuais, especificamente nos casos de busca e apreensão (diligência negativa), mesmo diante do Ofício-Circular n. 48-2019, de fato remanesce a dúvida se o recolhimento deve ser integral ou apenas do valor da diligência de uma citação.

Assim sendo, ratifico a dúvida suscitada pelo Cartório".

3) Dessa forma, a presente consulta restringe-se ao valor das custas processuais devidas nos casos de repetição de diligência anterior sem sucesso nas ações de busca e apreensão, única dúvida ratificada pelo Magistrado.

Decidindo.

4) Embora a consulta não se insira no requisito cumulativo da abstração do objeto exigido pelo art. 21 do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 282/2018) desta Corregedoria, insere-se no quesito do interesse geral, e considerando que as orientações a

serem dadas poderão ser aplicadas a todos os Juízos com uniformidade, bem como no dever de orientação dos serviços dos Foros Judicial a que alude o art. 2º do CNFJ, a consulta deve ser conhecida.

5) A dúvida diz respeito aos valores devidos em razão da repetição de diligência na busca e apreensão. Dispõe o art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa 08/2014, que:

Art. 9º O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação.

§ 2º No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimação ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que no mandado conste mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça inicialmente designado.

5.1) Infere-se que na expedição de novo mandado de busca e apreensão por força, por exemplo, da indicação de novo endereço, o valor devido será equivalente ao de uma citação. A redução de valores está justificada na repetição da diligência.

5.2) Além disso, esta Corregedoria-Geral se manifestou no mesmo sentido por meio do Ofício-Circular 48/2019, cuja redação assim dispõe:

A partir da decisão proferida no expediente SEI nº 0081475-09.2017.8.16.6000, deve ser observado o entendimento segundo o qual, nas diligências de busca e apreensão, prisão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, não é necessária a devolução de valores por Oficiais de Justiça diante do resultado negativo no cumprimento do mandado, ficando revogadas orientações em sentido contrário. O recolhimento correto para as diligências das referidas demandas corresponde a R\$ 486,15 (independentemente de seu resultado), somando-se o recolhimento de R\$81,05 para cada diligência negativa.

5.3) Da decisão de evento 4012020 proferida no SEI 0081475-09.2017.8.16.6000, destaca-se:

A conclusão lógica do raciocínio contido na norma é de que a parte interessada promoveria duas espécies de pagamentos: Uma para a diligência de busca e apreensão (independentemente de seu resultado), e uma para cada diligência negativa (R\$81,05), o que obedece aos limites estritos da legalidade, e se trata de remuneração justa e adequada à previsão legal para o pagamento do Oficial de Justiça.

6) Diante do exposto, conclui-se que, na expedição novo mandado de busca e apreensão para a repetição da diligência, será devido o valor correspondente a um ato de citação.

7) Encaminhe-se cópia desta deliberação ao Serventuário e ao Magistrado, via mensageiro.

8) Após, encerre-se nesta Unidade.

Curitiba 04 novembro 2021.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 04/11/2021, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6895886** e o código CRC **9D9AA8B1**.
